



DIVISÃO DE APOIO AO SECTOR AGROALIMENTAR (DASA)

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Abate e destruição das palmeiras afectadas pelo *R. ferrugineus* (Olivier)

Com base em diversos documentos publicados por serviços de protecção fitossanitária e de forma a evitar a dispersão do insecto para locais não infestados, definiu-se um esquema de procedimentos a observar quando houver lugar a abate e destruição de plantas atacadas:

- 1.º Protecção e isolamento da zona envolvente à área a tratar, cortando o acesso a pessoas e animais. Deverá também ser sinalizada a zona na qual tenha ocorrido aplicação de insecticidas e respeitado o intervalo de reentrada na área tratada;
- 2.º Colocação de um plástico ao nível do solo a fim de recolher todos os restos de material vegetal resultantes do abate/destruição da planta infestada;
- 3.º Eliminação das folhas (caídas no solo e provenientes da coroa) e pulverização imediata dos restos de vegetais com os produtos homologados pela DGAV (Tabela 1);
- 4.º Empacotamento do material vegetal assim tratado com o plástico previamente colocado;
- 5.º Pulverização com os produtos fitossanitários aconselhados por toda a coroa e tronco;
- 6.º Colocação de uma malha fina em volta da zona da coroa;
- 7.º Se a palmeira a abater tiver grande porte deve ser previamente reduzida a fracções mais pequenas com um mínimo de cortes;
- 8.º Se a palmeira, inteira ou secções cortadas, não for para arrancar pela raiz, deve cobrir-se a parte restante do tronco, que deve ficar o mais próxima possível do solo, com substância isolante ou plástico que a envolva na totalidade, evitando assim a dispersão de insectos que possam aí restar;
- 9.º Os restos vegetais daqui resultantes podem ser triturados no local ou em alternativa carregados em camião e transportados para local definitivo, onde serão devidamente triturados e/ou queimados até à sua total destruição;
- 10.º Caso haja lugar a circulação do material por triturar, devem as plantas, ou secções, ser envolvidas em plástico ou rede de malha fina por forma a evitar-se a dispersão do insecto;
- 11.º Após remoção das plantas afectadas deve ser minuciosamente observado o local envolvente para se determinar presença de adultos, larvas ou casulos, os quais, a existirem, devem ser eliminados e os seus restos retirados dentro de plástico;

12.º Às espécies susceptíveis circundantes às plantas retiradas, ainda que não apresentem sintomas, deve ser aplicado um tratamento insecticida com um dos produtos homologados, prevenindo-se assim a sobrevivência de insectos que possam aí estar alojados.

13.º Por fim, o camião e materiais utilizados no abate e destruição deverão ser cuidadosamente limpos garantindo-se a remoção, se necessário a desinfestação, de restos do insecto (ovos, larvas, pupas, adultos).

Tabela1 - Produtos fitofarmacêuticos autorizados e épocas de aplicação DGAV (2014).

ÉPOCA DO ANO	PALMEIRAS SEM SINTOMAS	PALMEIRAS COM SINTOMAS LEVES OU POUCO INFESTADA (em recuperação)
Todo o Ano (excepto Julho e Agosto)	Nemátodos entomopatogénicos	Nemátodos entomopatogénicos
Março a Outubro	Tratamentos preventivos VERTIMEC 018EC (abamectina) CONFIDOR Classic (imidaclopride) ACTARA 25 WG (tiametoxane)	Tratamentos curativos VERTIMEC 018EC (abamectina) CONFIDOR Classic (Imidaclopride) ACTARA 25 WG (tiametoxane)
Inverno	Poda sanitária	

Fonte: Plano de Ação para o controlo do *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), DGAV, Outubro de 2014.

Os trabalhos de poda, recuperação, tratamentos fitossanitários ou abate e destruição de plameiras, devem ser realizados por empresas habilitadas para o efeito e que cumpram com os procedimentos descritos.

A realização de tratamentos só poderá ser efectuada com produtos homologados pela Autoridade Fitossanitária Nacional (DGAV) e que dado tratem-se de substâncias consideradas perigosas para o Homem, para os animais e para o ambiente e atendendo à localização dos exemplares susceptíveis a tratar (espaços públicos, jardins particulares), não deve ser dispensada a leitura atenta do rótulo, nomeadamente no que se refere às precauções toxicológicas, ecotoxicológicas e ambientais.

Para mais informações devem ser contactados os serviços oficiais competentes da DRAP Norte ou da Direção Geral de Agricultura e Veterinária (DGAV).

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Direção de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Licenciamento

Lugar de Codessais

5000-421 Vila Real

Tlf: 259 300 600 Fax: 259 375 292

fitossanidade@drapn.mamaot.pt

Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar

Estrada Exterior à Circunvalação, 11846

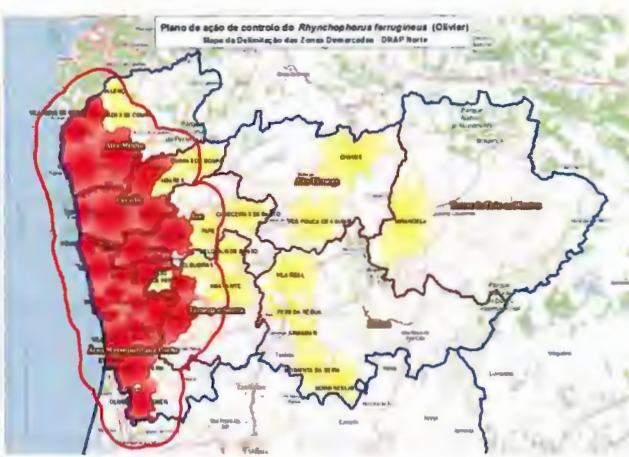
4460-281 Senhora da Hora

Tlf: 229 574 010 Fax: 229 574 029

mlmarques@drapn.mamaot.pt

EDITAL

OBRIGATORIEDADE DE ARRANQUE E DESTRUIÇÃO DE PALMEIRAS INFESTADAS COM O ESCARAVELHO-DA-PALMEIRA *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier)



O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, nos termos do nº 1 do artº 7º do Decreto-Lei nº 154/2005, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 243/2009, de 17 de Setembro, e atento ainda o disposto na alínea d) do artº 70º do Código do Procedimento Administrativo, torna público o seguinte:

1. A ocorrência na região de Entre Douro e Minho da praga *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) coloca em risco as palmeiras, com impactes ao nível do aspeto paisagístico, económico e social da região.
2. Em Portugal, a espécie mais atacada e sensível é a *Phoenix canariensis* (Palmeira-das-Canárias) embora se verifiquem também infestações em *Phoenix dactylifera* L. (Palmeira tamareira), *Trachycarpus fortunei* (Palmeira-da-China) e *Washingtonia spp.* (Palmeira-de-leque).
3. Devido à elevada capacidade de dispersão e estabelecimento de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), torna-se necessário o recurso ao presente meio de notificação.
4. Ficam desta forma notificados, ao abrigo do estabelecido no artº 20º do Decreto-Lei nº 154/2005, de 6 de Setembro, todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, com palmeiras (*Phoenix canariensis*, *Phoenix dactylifera* L., *Trachycarpus fortunei*, *Washingtonia spp.*, e outras da lista de espécies suscetíveis) para procederem da seguinte forma:

4.1 Plantas muito infestadas (sem capacidade de recuperação) ou mortas

Arranque e destruição do material afetado, aplicando os procedimentos técnicos necessários para evitar a dispersão do inseto.



4.2 Plantas aparentemente sãs, localizadas em zonas próximas de focos, suspeitas ou em fase inicial de ataque

Aplicação de medidas culturais, evitando a realização de cortes na planta que promovam a exposição dos tecidos vegetais vivos ao inseto, nos períodos de maior intensidade de voo (março a novembro).

Realização de tratamentos fitossanitários com os produtos fitofarmacêuticos homologados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

5. As plantas referidas em 4.1 devem ser abatidas, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, operada por este edital ou por qualquer outro meio permitido na lei, conforme o utilizado em primeiro lugar.
6. Cumpre aos proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros, proceder ao abate e destruição das plantas a que se refere o ponto 4.1 deste documento, nomeadamente cumprindo o estabelecido nos pontos 10 e 13 do “Plano de Ação para o controlo de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier)”, DGAV, outubro de 2014.
7. Após o arranque e destruição dos exemplares infestados, os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros devem **comunicar** aos Serviços Regionais de Agricultura e Pescas as medidas fitossanitárias realizadas.
8. A leitura do presente edital não dispensa a consulta da lei vigente.
9. Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados deverão contactar os Serviços Regionais da:

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Direção de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Licenciamento

Lugar de Codessais
5000-421 Vila Real
Tlf: 259 300 600 Fax: 259 375 292

Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar
Estrada Exterior à Circunvalação, 11846
4460-281 Senhora da Hora
Tlf: 229 574 010 Fax: 229 574 029

Mirandela, 08 de janeiro 2016

O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Dr. Manuel Cardoso



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

Rua da República, 133, 5370-347 Mirandela, PORTUGAL
TEL +351 27 826 09 00 FAX +351 27 826 09 76
geral@drapn.min-agricultura.pt
<http://www.drapn.min-agricultura.pt>

- Orifícios e galerias na base das folhas podendo conter larvas ou casulos com pupas e/ou adultos. (Fig. 4 e 6)
- Presença de orifícios na zona das podas (Fig. 5).
- Presença de odor característico, que resulta da putrefação dos tecidos internos da planta.
- Presença de exsudado viscoso junto aos orifícios de saída das larvas.
- Ruído produzido pela atividade da praga.

Quando o único ponto de crescimento da planta (gomo terminal) é afetado, esta morre, e o gomo terminal pode destacar-se e cair por ação do vento;

ESTRATÉGIA DE CONTROLO

A estratégia de controlo passa pela integração de um conjunto de medidas e depende da intensidade do ataque da palmeira e da sua localização face a exemplares não infestados. No entanto, após a observação de sinais e/ou sintomas suspeitos, deve proceder-se a uma observação minuciosa para confirmar a presença da praga e tomar as medidas necessárias, tendo em vista a eliminação das plantas afetadas e proteger as sãs.

PROCEDIMENTOS A SEGUIR NO CONTROLO DO “ ESCARAVELHO VERMELHO DA PALMEIRA ” (<i>R. ferrugineus</i>)		
MEDIDAS INDIRECTAS		
Em novas plantações, seleção de espécies resistentes e sãs. No processo de aquisição de plantas aos produtores e/ou fornecedores, verificar a sua proveniência e a existência do respetivo passaporte fitossanitário , que garanta a isenção de organismos prejudiciais e/ou de quarentena. Evitar todo o tipo de feridas, uma vez que estas favorecem os ataques. Evitar podas excessivas e podar de preferência nos meses de menor atividade da praga (Novembro a Fevereiro). Não fazer novas plantações de espécies hospedeiras nas zonas afetadas.		
MEDIDAS DIRETAS		
PALMEIRAS SÃS OU SEM SINTOMAS	PALMEIRAS POUCO AFETADAS (em recuperação)	Palmeiras muito afetadas ou mortas (para abate)
Vigilância para deteção precoce do inseto ou de sinais e/ou sintomas suspeitos. Podar só as folhas secas, evitando podas excessivas, tipo “ananás” e todo o tipo de feridas, que favorecem os ataques do escaravelho. Os cortes devem ser lisos e não lascados.	Poda sanitária. Eliminação de todas as folhas que apresentem orifícios ou galerias das larvas. Limpeza de toda a parte afetada da palmeira, até ao tecido são, tendo o cuidado de não danificar o gomo apical (único gomo de crescimento da planta).	As palmeiras com infestação em fase avançada e sem recuperação possível devem ser abatidas , procedendo a: 1 - Tratamento prévio com produto fitofarmacêutico homologado, para evitar a dispersão dos insetos no momento do abate; este tratamento pode ser dispensado se o abate for nos meses de inverno. 2 - Proteção e isolamento da zona, estendendo um lona ou plástico no chão para recolha dos resíduos resultantes do abate; 3 - Corte das folhas e da coroa; 4 - Limpeza da zona e destruição dos resíduos e materiais resultantes do abate no local ou seu transporte em camião fechado ou coberto com lona ou rede que evite o risco de dispersão de insetos durante o trajeto para um local onde se procederá à sua rápida destruição por queima, trituração ou aterro a pelo menos 2 metros de profundidade.
Podar de novembro a fevereiro (período de menor atividade do inseto adulto);		
Destrução dos resíduos de poda por trituração, queima ou enterramento a mais de 2 m de fundo; caso seja necessário efetuar a poda de folhas verdes, a superfície do corte deve ser selada com um isolante apropriado. Efetuar tratamentos preventivos das palmeiras podadas e das sãs, com ou sem sintomas, na zona envolvente, utilizando os produtos fitofarmacêuticos homologados e nos períodos a seguir indicados.		
PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS ACONSELHADOS E ÉPOCAS DE APLICAÇÃO, NAS PALMEIRAS SEM SINTOMAS OU POUCO AFETADAS		
ÉPOCA DO ANO	PALMEIRA SEM SINTOMAS	PALMEIRA POUCO AFETADA (em recuperação)
Todo o ano (exceto julho e agosto)	Nemátodes entomopatogénicos *	
março a outubro	abamectina (VERTIMEC 018 EC), imidaclopride (CONFIDOR CLASSIC) tiametoxame (ACTARA)	
inverno	Poda sanitária	

* A utilização de nemátodes entomopatogénicos (*Steinernema carpocapsae+qutosano*) tem apresentado resultados interessantes no combate a esta praga.

Os trabalhos de poda, recuperação, tratamentos fitossanitários ou abate e destruição de palmeiras, devem ser realizados por empresas habilitadas para o efeito e que cumpram com os procedimentos descritos.

Para mais informações devem ser contactados os serviços oficiais competentes da DRAP-Norte ou da Direção Geral de Agricultura e Veterinária (DGAV).

Mais informação disponível em:

<http://drapn.mamaot.pt/drapn/fitossanidade>
e <http://www.dgv.min-agricultura.pt>

Textos de divulgação técnica da Estação de Avisos de Entre Douro e Minho nº 2/2016/ março (2ª edição, atualizada)

Ministério da Agricultura e do Mar/ DRAP-Norte/ Rua da República, 133 5370-347 MIRANDELA/

Direção de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Licenciamento/ Lugar de Codessais, 5000-421 Vila Real ☎ 259300600 fitossanidade@drapn.mamaot.pt
/Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar/Estação de Avisos de Entre Douro e Minho/ ✉ Quinta de S. Gens - Estrada Exterior da Circunvalação, 11846

4460 - 281 SENHORA DA HORA ☎ 229574010/ 229574016 ✉ avisos.edm@drapn.min-agricultura.pt ; mlmarques@drapn.mamaot.pt

Fontes: DGAV (outubro de 2014), Plano de Ação para o Controlo de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier); Decisões da Comissão nº 2007/365/CE de 25 de maio e Decisão da Comissão nº 2010/467/EU de 17 de agosto.

Texto e fotos: Maria de Lurdes Marques. Mapa: Isabel Reis. Arranjo gráfico: C. Coutinho.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DO MAR

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

Plano de Ação para o controlo de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier)



Outubro de 2013

(Atualizado em Outubro de 2014)

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4
3.HOSPEDEIROS.....	4
4.MORFOLOGIA.....	5
5. BIOECOLOGIA	6
6. SITUAÇÃO DA PRAGA EM PORTUGAL.....	7
7. ENTIDADES ENVOLVIDAS NA EXECUÇÃO DO PLANO.....	8
8. IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS E/OU SINTOMAS.....	8
9. AÇÕES OFICIAIS A DESENVOLVER	9
9.1. INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA À IMPORTAÇÃO.....	9
9.2. PROSPEÇÃO OFICIAL.....	10
9.3. CIRCULAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA.....	10
9.4. INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA EM VIVEIROS E CENTROS DE JARDINAGEM.....	11
10. MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS.....	16
11. NOTIFICAÇÕES.....	17
12. COMUNICAÇÕES	17
13. DESTRUIÇÃO DO MATERIAL VEGETAL.....	18

ANEXO: CONTACTOS DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA REGIONAIS

1. INTRODUÇÃO

Rhynchophorus ferrugineus (Olivier), também conhecido como “escaravelho da palmeira” ou “escaravelho vermelho”, é um coleóptero da família dos curculionídeos, que ataca diversas espécies de palmeiras, provocando estragos importantes que podem conduzir à morte das plantas.

Originário das zonas tropicais da Ásia e Oceânia, expandiu-se para o Médio Oriente e Norte de África nas décadas de 80 e 90 e foi detetado na Europa em 1995 (Espanha) possivelmente introduzido através de palmeiras importadas do Egipto, tendo posteriormente sido assinalada a sua presença em quase todos os países da bacia mediterrânica.

Em Portugal este insecto foi detetado pela primeira vez no ano de 2007, no Algarve, encontrando-se actualmente disperso por diversas regiões do território nacional

A rápida dispersão da praga associada à sua elevada nocividade levou a União Europeia a considerá-la como de luta obrigatória, tendo aprovado a Decisão da Comissão 2007/365/CE que estabelece as medidas para evitar a sua introdução e propagação no território da Comunidade. Esta decisão foi posteriormente atualizada, tendo sido alterada a lista de plantas susceptíveis e introduzida a obrigação de implementação de um plano de ação para combate ao *Rhynchophorus ferrugineus*.

O presente plano de ação dá cumprimento ao estabelecido na Decisão supra-mencionada e tem como principais objetivos:

- erradicar o organismo nocivo nos focos localizados em zonas isentas da praga;
- conter o organismo nocivo na(s) zona(s) infestada(s), evitando a sua dispersão para zonas livres;
- intensificar as ações de inspeção e prospecção para detecção precoce do organismo nocivo.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Na elaboração do Plano de Ação deve ser tido em consideração não só o Decreto-Lei n.º 154/2005, que define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, o qual transpõe para o direito nacional a Diretiva do Conselho n.º 2000/29/CE e suas atualizações, como principalmente a Decisão da Comissão n.º 2007/365/CE de 25 de maio, relativa a medidas de emergência contra a introdução e propagação na Comunidade de *Rhynchophorus ferrugineus* e posteriormente atualizada pelas Decisões n.º 2008/776/CE e 2010/467/CE.

De acordo com a Decisão acima referida, logo que seja detetada a presença de *R. ferrugineus* numa zona onde este ainda não tenha sido assinalado, deve ser estabelecida uma “zona demarcada” e implementado um plano de ação para controlo daquele inseto.

A zona demarcada será constituída por:

- uma “zona infestada” onde a presença do organismo nocivo foi confirmada e que inclui todos os vegetais suscetíveis com sintomas da presença da praga, bem como, se aplicável, todos os vegetais suscetíveis pertencentes ao mesmo lote na altura da plantação;
- uma “zona tampão” cujo limite dista, pelo menos, 10 Km do limite da zona infestada.

3. HOSPEDEIROS

A Decisão comunitária apresenta como vegetais suscetíveis ao ataque de *R. ferrugineus* os vegetais, com exceção dos frutos e sementes, com um diâmetro de caule na base superior a 5 cm, das seguintes espécies:

<i>Areca catechu</i>	<i>Elaeis guineenses</i>
<i>Arecastrum romanzoffianum</i>	<i>Howea forsteriana</i>
<i>Arenga pinnata</i>	<i>Jubea chilensis</i>
<i>Borassus flabellifer</i>	<i>Livistona australis</i>
<i>Brahea armata</i>	<i>Livistona decipiens</i>
<i>Butia capitata</i>	<i>Metroxylon sagu</i>
<i>Calamus merillii</i>	<i>Oreodoxa regia</i>
<i>Caryota maxima</i>	<i>Phoenix canariensis</i>
<i>Caryota cumingii</i>	<i>Phoenix dactylifera</i>
<i>Chamaerops humilis</i>	<i>Phoenix theophrasti</i>
<i>Cocos nucifera</i>	<i>Phoenix sylvestris</i>
<i>Corypha gebanga</i>	<i>Sabal umbraculifera</i>
<i>Corypha elata</i>	<i>Trachycarpus fortunei</i>
	<i>Washingtonia spp.</i>

No nosso país a espécie mais atacada e sensível é a *Phoenix canariensis* (palmeira das Canárias), embora também já tenham sido registadas infestações noutras espécies, como sejam a *Phoenix dactylifera* L. (palmeira tamareira), *Trachycarpus fortunei* e *Washingtonia spp.* (palmeira de leque).

4.MORFOLOGIA

Ovo

É oval, alongado, branco-amarelado, brilhante e mede 1,5 a 3 mm de comprimento.

Larva

À eclosão é esbranquiçada, tomando uma coloração amarela à medida que vai crescendo. A cabeça é castanha escura, com mandíbulas fortes. O corpo é segmentado e sem patas. No final do desenvolvimento larvar atinge cerca de 5 cm de comprimento.

Pupa

A pupa tem coloração variável entre o branco e o castanho claro e encontra-se protegida por um casulo oval de fibras entrelaçadas.

Este casulo é construído pela larva utilizando as fibras da palmeira e mede entre 4 e 6 cm. Os casulos podem ser encontrados na base das folhas, na coroa ou no espique.

Adulto

O adulto tem a forma de um besouro de cor vermelho-alaranjada, com a cabeça prolongada por um rostro em bico, o abdómen recoberto por élitros com estrias longitudinais pretas e o tórax com um número variável de manchas pretas. Comprimento entre 1,5 e 4,5 cm. Os machos apresentam uma crista de sedas ruivas sobre a parte dorsal do rostro e têm a extremidade do abdómen mais arredondada que as fêmeas.

5. BIOECOLOGIA

O ciclo de vida de *R. ferrugineus* é composto pelos estados de desenvolvimento de ovo, larva, pupa e adulto e todo ele se passa no interior de uma mesma planta. A sua duração é de cerca de 4 a 5 meses.

A fêmea põe 200 a 300 ovos em orifícios feitos com o rostro ou em feridas, na base das folhas ou no espique.

As larvas eclodem 2 a 5 dias depois e começam a alimentar-se dos tecidos mais tenros, penetrando em direção ao interior do espique, formando galerias e cavidades e provocando grande destruição. Ao fim de 1 a 3 meses e após várias mudas a larva desloca-se para a superfície da planta para construir o casulo dentro do qual se transforma em pupa.

Cerca de três semanas depois o adulto emerge e acasala, podendo permanecer na palmeira em que se desenvolveu ou voar para colonizar novas plantas, sendo capaz de voar longas distâncias.

Podem encontrar-se todos os estados de desenvolvimento em simultâneo numa mesma palmeira.

6. SITUAÇÃO DA PRAGA EM PORTUGAL

Rhynchophorus ferrugineus foi introduzido em Portugal através de palmeiras infestadas originárias de países onde o insecto está presente (p.ex. Egipto) e importadas principalmente na região do Algarve, zona onde tem maior representatividade e em que as condições climáticas são altamente favoráveis ao desenvolvimento do insecto. O forte crescimento urbanístico verificado há alguns anos no nosso país com a consequente intensificação da procura deste tipo de plantas levou ao aumento da sua importação (directamente ou através de outros Estados Membros) e à sua distribuição pelo território nacional, fazendo deste modo elevar substancialmente o risco de introdução e dispersão da praga.

Em Portugal o insecto foi assinalado pela primeira vez na região do Algarve, no sítio de Vale de Parra – Guia – Albufeira, infestando uma planta de *Phoenix canariensis*. Ainda no mesmo ano foram identificados novos focos de infestação, designadamente nos concelhos de Albufeira, Lagos, Portimão, Silves e Loulé., todos eles em palmeiras das Canárias.

Nos anos seguintes a praga foi detetada nas regiões Centro (2008), Lisboa e Vale do Tejo (2009), Alentejo e mais recentemente na região Norte (2010), estando também presente na Região Autónoma da Madeira (2008).

Atualmente a situação fitossanitária do *Rhynchophorus ferrugineus* pode caracterizar-se por se encontrar amplamente distribuído por toda a região do Algarve e uma parte significativa do Alentejo, Lisboa e Vale do Tejo e da Região Autónoma da Madeira e ainda presente nalguns concelhos da região Centro e Norte.

Os Açores continuam a ser a única região do país onde ainda não foi detetada a presença deste insecto.

7. ENTIDADES ENVOLVIDAS NA EXECUÇÃO DO PLANO

As entidades diretamente envolvidas neste Plano de Ação são as seguintes:

- Direção -Geral de Alimentação e Veterinária – DGAV (coordenação)
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte - DRAPN
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro - DRAPC
- Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo - DRAPLVT
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo - DRAPAL
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve - DRAPALG
- Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural – RA Açores
- Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural – RA Madeira

Está ainda prevista a colaboração dos Municípios na execução deste Plano por se tratar de entidades públicas, proprietárias de um número muito significativo das palmeiras existentes no território nacional.

8. IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS E/OU SINTOMAS

O facto do escaravelho da palmeira ter todo o seu ciclo de vida (ovo-larva-pupa e adulto) no interior da planta ou na base das folhas (adultos) torna bastante difícil a sua deteção precoce. Esta situação é agravada pelo facto dos hospedeiros serem geralmente de grande porte, sendo por isso difícil o acesso aos pontos de observação de sinais da presença da praga. Assim, e tendo em consideração as diversas partes que constituem a palmeira, a maneira mais prática de detetar a eventual presença do insecto é através da observação de um ou vários dos seguintes sinais e/ou sintomas:

- coroa desguarnecida de folhas jovens no topo ou com aspecto achatado pelo decaimento das folhas centrais;
- folhas do topo caídas com sinal de desigual inserção;

- orifícios e galerias na base das folhas podendo conter larvas ou casulos com pupas e/ou adultos
- folíolos roídos e desiguais;
- presença de orifícios na zona de corte das podas;
- restos de fibras.

No caso da espécie *Phoenix canariensis* os estragos localizam-se principalmente no topo ou coroa da palmeira.

Na *Phoenix dactylifera* os estragos podem também ser observados na base do tronco (espique), zona onde existe o afilamento, podendo nalguns casos observar-se também um exsudado de cor avermelhada a negra e rebentos com folhas roídas.

9. AÇÕES OFICIAIS A DESENVOLVER

9.1 – Inspeção Fitossanitária à Importação

Todas as plantas hospedeiras originárias de países terceiros são submetidas a inspeção fitossanitária antes da sua entrada no território nacional ou comunitário. Essas plantas devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário emitido pelos serviços de inspeção do país exportador.

O certificado fitossanitário só poderá ser emitido se as plantas cumprirem com um dos seguintes requisitos:

- são originárias de um país isento da praga
- foram produzidas numa zona isenta da praga (local de origem)
- permaneceram pelo menos 1 ano num local de produção:
 - ✓ Registado e inspecionado pelo serviço oficial
 - ✓ Proteção física ou tratamento químico apropriado
 - ✓ Inspeções fitossanitárias oficiais trimestrais, sem sintomas suspeitos

9.2 – Prospecção Oficial

Anualmente os serviços de inspeção fitossanitária realizam ações de prospecção de *R. ferrugineus*, no sentido de uma identificação precoce de novos focos de infestação.

Estas ações de prospecção, a realizar em todo o território nacional, são dirigidas às palmeiras das espécies hospedeiras que se encontram em viveiros, centros de jardinagem, locais públicos (jardins, praças, avenidas, ruas) e locais privados.

No caso de se detetar a presença da praga num local onde ela ainda não existia, os serviços de inspeção fitossanitária devem delimitar uma “Zona Demarcada”, constituída por:

- Uma Zona Infestada na qual deverão estar incluídas todas as palmeiras infestadas ou com sintomatologia suspeita, bem como as palmeiras pertencentes ao mesmo lote;
- Uma Zona Tampão que incluirá a área envolvente da zona infestada, com pelo menos 10 km de largura e onde o inseto não está presente.

9.3 – Circulação na União Europeia

As palmeiras das espécies hospedeiras originárias dos Estados Membros ou importadas de países terceiros só podem circular no território nacional ou comunitário se forem acompanhadas por passaporte fitossanitário.

A emissão do passaporte fitossanitário só poderá ser efetuada se as plantas cumprirem com uma das seguintes exigências:

- são originárias de um Estado Membro ou país terceiro isento da praga
- foram produzidas numa zona isenta da praga

- permaneceram, pelo menos nos últimos 2 anos, num local de produção com
 - ✓ Proteção física ou tratamento químico preventivos, apropriado
 - ✓ Inspeções fitossanitárias oficiais trimestrais, sem sintomas suspeitos
- permaneceram 1 ano num país terceiro + 1 ano num Estado Membro, num local de produção com
 - ✓ Proteção física completa contra a introdução ou propagação do *Rf*
 - ✓ Inspeções fitossanitárias oficiais trimestrais, sem sintomas suspeitos

9.4 – Inspeção Fitossanitária em Viveiros e Centros de Jardinagem

Os viveiros e centros de jardinagem, produtores e fornecedores de palmeiras hospedeiras de *R. ferrugineus*, são submetidos a inspeções periódicas por parte dos serviços de inspeção fitossanitária da DRAP respetiva.

No caso de se detetar uma ou mais palmeiras infestadas, os serviços de inspeção devem notificar, por escrito, o proprietário, das medidas a aplicar para controlo/erradicação do foco, de entre as quais se salientam as seguintes:

- Destruição ou, quando apropriado, poda sanitária (eliminação das partes afetadas) e tratamento das palmeiras infestadas ou com sintomatologia suspeita;
- Imobilização de todas as palmeiras das espécies hospedeiras, com diâmetro na base do caule > 5 cm;
- Proibição de emissão de passaporte fitossanitário para as palmeiras hospedeiras;
- Proibição do movimento de palmeiras hospedeiras durante, pelo menos, 2 anos.

Após o período de imobilização estabelecido de acordo com a legislação em vigor, as palmeiras existentes nesse local de produção só poderão receber passaporte fitossanitário e ser enviadas para outro ponto do território nacional

ou comunitário se durante o período acima referido, cumpriram com as medidas mencionadas no ponto 9.3 do presente Plano.

10. MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Após a deteção de plantas que apresentam sinais e/ou sintomas suspeitos deve proceder-se a uma observação minuciosa de modo a poder confirmar a infestação e tomar de imediato as medidas necessárias, tendo em vista a eliminação dos focos de infestação e a proteção das palmeiras que se encontram na zona envolvente dos exemplares infestados.

Sempre que possível devem eleger-se as medidas que permitam a recuperação da palmeira atacada (poda, tratamento, etc.) mas, nos casos em que a infestação já se encontra numa fase avançada e se considera que a planta não tem capacidade para recuperar, deve proceder-se ao seu abate e destruição, tomando as devidas precauções no sentido de evitar a dispersão dos insetos adultos para as palmeiras vizinhas.

As palmeiras infestadas com possibilidade de recuperação e as sãs situadas na zona envolvente dos focos da praga, bem como outras que se pretendam proteger, devem ser submetidas a um programa de tratamento fitossanitário com produtos fitofarmacêuticos autorizados com base nas substâncias ativas abamectina (VERTIMEC 018 EC), imidaclopride (CONFIDOR CLASSIC) e tiametoxame (ACTARA 25 WG) (Consultar lista de extensão de autorizações de produtos fitofarmacêuticos para utilização menor da Direção Geral de Alimentação e Veterinária – www.dgav.pt).

A aplicação dos inseticidas ACTARA 25 WG e CONFIDOR CLASSIC deve ser dirigida para a parte interna da base das folhas e principalmente para a parte superior da coroa da palmeira, na forma de jacto a baixa pressão, molhando bem toda aquela zona da planta, de forma a obter uma boa penetração do produto.

Outro modo de aplicação dos produtos fitofarmacêuticos autorizados é através de injeção no tronco (endotratamento), devendo neste caso o tratamento ser realizado por empresas especialmente qualificadas para o efeito.

A luta biológica é também um dos meios utilizados no combate a esta praga, tendo os produtos com base em nemátodos entomopatogénicos (*Steinernema carpocapsae* + quitosano) apresentado resultados satisfatórios no controlo deste insecto.

A utilização, nas zonas infestadas, de armadilhas com feromonas específicas para captura de adultos pode ser adotada, nomeadamente para efeitos de monitorização, com as seguintes vantagens:

- atrair os insetos adultos para o centro dos focos
- monitorizar as populações para determinação da melhor altura para efetuar os tratamentos

Todos os trabalhos de poda, recuperação (poda sanitária, tratamentos fitossanitários, etc.) ou abate e destruição de palmeiras, devem ser realizados por empresas ou outras entidades habilitadas para o efeito e que cumpram com os procedimentos descritos no presente plano.

A - Palmeiras sãs ou sem sintomas

Devem ser submetidas a inspeção visual e mantidas sob observação cuidada, no sentido de se poder efetuar a detecção precoce do insecto ou de sinais e/ou sintomas suspeitos.

Para minimizar o risco fitossanitário a poda destas palmeiras deve realizar-se tendo em consideração os seguintes aspetos:

- podar só as folhas secas evitando podas excessivas, tipo “ananás”;

- os cortes devem ser lisos e não lascados;
- efectuar a poda, de preferência de novembro a fevereiro (período de menor actividade do insecto adulto);
- destruição dos resíduos resultantes da poda por trituração, queima ou enterramento;
- caso seja necessário efetuar a poda de folhas verdes, nomeadamente por questões de segurança, a superfície do corte deve ser tratada ou selada com flintecote.

Tendo ainda em consideração o risco fitossanitário poderão realizar-se tratamentos preventivos utilizando os produtos fitofarmacêuticos homologados e nos períodos referidos no Quadro I

B - Palmeiras com sintomas leves ou pouco infestadas (em recuperação)

As palmeiras cuja infestação se encontre numa fase em que se considere ser ainda possível a sua recuperação, deverão ser submetidas às seguintes medidas:

Poda sanitária

- eliminação de todas as folhas que apresentem orifícios ou galerias provocadas pela actividade das larvas;
- limpeza de toda a parte afectada da palmeira até chegar aos tecidos sãos, tendo o cuidado de não danificar o gomo apical;
- os restos da poda devem ser triturados no local ou colocados em sacos de plástico e imediatamente transportados para o aterro autorizado, para destruição por queima, trituração ou enterramento

Tratamentos fitossanitários -

- tratar todas as palmeiras submetidas a poda sanitária, utilizando os produtos fitofarmacêuticos homologados e nos períodos referidos no Quadro I;
- periodicidade máxima de tratamento - ver recomendações dos produtos homologados para o efeito;

- tratamentos efectuados por empresas com autorização de exercício de atividade e/ou aplicadores habilitados com curso de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (ver Decreto-Lei nº 173/2005 de 25 de outubro)
- sinalização do local com placa de aviso de tratamento “Palmeiras em tratamento”
- efetuar um tratamento preventivo nas palmeiras sãs ou sem sintomas que se encontram na zona envolvente dos exemplares afectados, utilizando os produtos e nos períodos referidos no Quadro I.

Quadro I – Produtos fitofarmacêuticos autorizados, épocas de aplicação, nas palmeiras sem sintomas ou com sintomas leves ou pouco infestadas

EPOCA DO ANO	PALMEIRA SEM SINTOMAS	PALMEIRA COM SINTOMAS LEVES OU POUCO INFESTADAS (em recuperação)
Todo o ano (excepto Julho e Agosto)	nemátodos entomopatogénicos	nemátodos entomopatogénicos
Março a Outubro	Tratamentos preventivos	Tratamentos curativos
	VERTIMEC 018 EC (abamectina)	VERTIMEC 018 EC (abamectina)
	CONFIDOR Classic (Imidaclopride)	CONFIDOR Classic (imidaclopride)
	ACTARA 25 WG (tiametoxame)	ACTARA 25 WG (tiametoxame)
Inverno		Poda sanitária

C - Palmeiras muito infestadas ou mortas (para abate e destruição)

As palmeiras cuja infestação se encontra numa fase avançada e que não têm capacidade de recuperação, deverão ser abatidas no mais curto espaço de tempo

O seu abate e destruição deverão ser realizados aplicando os procedimentos abaixo, pela seguinte ordem:

1 - tratamento prévio com produto fitofarmacêutico homologado, para evitar a dispersão dos insetos adultos no momento do abate (este tratamento pode ser dispensado se o abate for efectuado de Novembro a Fevereiro, período de menor actividade do insecto);

2 - proteção e isolamento da zona, estendendo um lona ou plástico no chão para recolha dos resíduos resultantes do abate;

3 - eliminação das folhas com motosserra ou outro instrumento de corte;

4 - eliminação da coroa (separação da coroa do espique);

5 - o espique pode ser removido mais tarde caso não se observem galerias da praga na zona de corte; aplicar uma pasta cicatrizante com ação inseticida na zona de corte do espique.

6 - limpeza da zona e destruição dos resíduos e materiais resultantes do abate no local ou o seu transporte em camião fechado ou coberto com uma lona ou rede que evite o risco dispersão de insetos durante o mesmo, para um local autorizado, onde se procederá à sua rápida destruição por queima, trituração ou aterro a pelo menos 2 metros de profundidade.

11. NOTIFICAÇÕES

Após a deteção de qualquer foco da praga, os serviços regionais competentes (DRAP), sempre que possível, notificam o proprietário da(s) planta(s) infestada(s) sobre as medidas que deverão tomar e que incluem o tratamento ou, nos casos em que existe forte infestação e que se considera que as plantas já não têm capacidade de recuperação, o seu arranque e destruição, com realização de um tratamento prévio de modo para evitar a dispersão do insecto no momento do abate. Como medida de precaução é sempre recomendado o tratamento de todas as plantas hospedeiras situadas na área circundante dos focos, mesmo que não mostrem quaisquer sintomas suspeitos. São também intensificadas as ações de prospecção na zona tampão (zona envolvente da zona infestada com 10 km de largura).

A impossibilidade de identificar e notificar em tempo útil todos os proprietários das palmeiras infestadas, decorrente da grande dispersão deste tipo de plantas, muitas

delas localizadas em propriedades privadas, levou o Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), sempre que necessário, a optar pela notificação através da publicação de Edital estabelecendo a obrigatoriedade de arranque das palmeiras infestadas pelo *R. ferrugineus* e no qual se discriminam as medidas a tomar em função do estado sanitário das mesmas.

12. COMUNICAÇÕES

Proprietários Públicos/Privados

(Escolas, hospitais, embaixadas, jardins botânicos, hotéis e particulares)

Os proprietários, públicos ou privados, de palmeiras que apresentem sinais ou sintomas suspeitos da presença de *R. ferrugineus* devem:

- informar a Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) da sua área geográfica ou a Câmara Municipal respetiva, dos casos suspeitos ou confirmados, para que seja avaliada a possibilidade de recuperação ou a necessidade de abate e destruição da palmeira e respetivo acompanhamento do processo;
- permitir o acesso aos locais onde se encontram os exemplares;
- aplicar as medidas estabelecidas pela notificação emitida pela DRAP ou constante do Edital emitido para o efeito;
- não replantar hospedeiros susceptíveis.

Câmaras Municipais

As Câmaras Municipais proprietárias de palmeiras que apresentem sinais ou sintomas suspeitos da presença de *R. ferrugineus* devem:

- informar a DRAP da sua área geográfica dos abates efectuados nos seus espaços públicos e nos privados de que tenham conhecimento;
- manter uma base de dados atualizada relativa às palmeiras infestadas, destruídas ou em tratamento e proceder à comunicação à respectiva DRAP;
- aplicar as medidas de acordo com os procedimentos técnicos estabelecidos neste Plano;
- comunicar à Direção Geral de Alimentação e Veterinária quais as empresas que realizam este tipo de trabalho.

13. DESTRUÇÃO DO MATERIAL VEGETAL

O material vegetal proveniente do arranque de plantas ou das podas sanitárias deve ser destruído no local, seja por estilhaçamento seja através do seu enterramento em vala profunda ou pela sua queima. No caso de não ser possível proceder de imediato à sua destruição, os mesmos poderão ser amontoados, pulverizados com produto fitofarmacêutico homologado e cobertos com plástico até à sua destruição.

Sempre que se proceda à destruição pela queima devem ser cumpridos todos os dispositivos de segurança e regulamentares previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 17/2009.

ANEXO

ANEXO - CONTACTOS DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA REGIONAIS

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN)

Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar

Quinta de S. Gens – Estrada

Exterior à Circunvalação 11846

4460-281 Senhora da Hora

Telf. 229574054 - Fax 229574029

E-mail – dpcf.shora@drapn.min-agricultura.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC)

Divisão de Apoio à Agricultura e Pescas

Estação Agrária de Viseu, Quinta do Fontelo, 3504-504 Viseu

Telf. 232467220 - Fax 232422297

E-mail – dpqp@drapc.min-agricultura.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT)

Divisão de Fitossanidade e de Certificação

Quinta das Oliveiras

2001-906 Santarém

Telf. 243377500 - Fax 263279610

E-mail – prospeccao@draplvt.min-agricultura.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo (DRAPAL)

Divisão de Sanidade Vegetal e Segurança Alimentar

Quinta da Malagueira, Apartado 83

7002-553 Évora

Telf. 266757886 - Fax 266757897

E-mail - ds.agricultura@drapal.min-agricultura.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve (DRAPALG)

Divisão de Sanidade

Patação, Apartado 282

8001-904 Faro

Telf. 289870700/770 - Fax 289870790

E-mail - dsap.dsv@drapalg.min-agricultura.pt

Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR)

Direção de Serviços de Agricultura e Pecuária

Quinta de S. Gonçalo

9500-343 Ponta Delgada

Telf 296204350 – Fax 296653026

E-mail – info.dsap@azores.gov.pt

Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR)

Direção de Serviços de Qualidade e Segurança Alimentar

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, nº 23-2º

9004-054 Funchal – R. A. Madeira

Telf 291201790 – Fax 291233156

E-mail – dsqsa.dradr.sra@gov-madeira.pt

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Maio de 2007

relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade do
***Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier)**

[notificada com o número C(2007) 2161]

(2007/365/CE)

(JO L 139 de 31.5.2007, p. 24)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 2008/776/CE da Comissão de 6 de Outubro de 2008	L 266	14	7.10.2008
► <u>M2</u>	Decisão 2010/467/UE da Comissão de 17 de Agosto de 2010	L 226	42	28.8.2010

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 25 de Maio de 2007****relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade do *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier)***[notificada com o número C(2007) 2161]*

(2007/365/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3, terceira frase, do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 2000/29/CE, sempre que um Estado-Membro considere existir perigo de introdução ou propagação no seu território de um organismo prejudicial não constante do anexo I ou do anexo II da referida directiva, pode adoptar provisoriamente todas as disposições complementares necessárias para se proteger desse perigo.
- (2) Em consequência da presença de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) («organismo especificado») no Sul da Península Ibérica, a Espanha informou a Comissão e os outros Estados-Membros, em 27 de Junho de 2006, que, em 6 de Junho de 2006, tinha adoptado oficialmente disposições complementares para impedir a introdução e a propagação no seu território do organismo especificado.
- (3) O *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) não consta dos anexos I ou II da Directiva 2000/29/CE. No entanto, um relatório de avaliação dos riscos de pragas, baseado nos limitados dados científicos disponíveis, demonstrou que este organismo especificado causa danos graves às árvores, incluindo uma mortalidade significativa de espécies vegetais específicas, pertencentes à família *Palmae*, e limitada a plantas com um diâmetro de caule, na base, superior a 5 cm («vegetais susceptíveis»). Os vegetais susceptíveis estão presentes em muitas zonas da Europa, principalmente no Sul, onde são plantados em grande quantidade para fins ornamentais, sendo consideravelmente importantes para o ambiente.
- (4) É, por conseguinte, necessário adoptar medidas de emergência contra a introdução e a propagação do organismo especificado na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/35/CE da Comissão (JO L 88 de 25.3.2006, p. 9).

▼ B

- (5) Essas medidas de emergência deveriam aplicar-se à introdução e à propagação do organismo especificado, à demarcação de zonas na Comunidade onde o organismo especificado esteja presente, à importação, à produção, à circulação e ao controlo de vegetais susceptíveis na Comunidade. Deveria ser levada a efeito uma investigação para verificar a presença ou a ausência continuada do organismo especificado em todos os vegetais de Palmae nos Estados-Membros para recolher mais informações científicas sobre a susceptibilidade dos vegetais.
- (6) É conveniente que os resultados das medidas sejam revistos até 31 de Março de 2008, tendo em conta as experiências do primeiro período vegetativo ao abrigo das medidas de emergência.
- (7) Os Estados-Membros devem adaptar, caso necessário, a sua legislação por forma a cumprir a presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Organismo especificado»: *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier);

▼ M2

- b) «Vegetais susceptíveis»: vegetais, com excepção dos frutos e sementes, com um diâmetro de caule, na base, superior a 5 cm, de *Areca catechu*, *Arecastrum romanzoffianum* (Cham) Becc, *Arenga pinnata*, *Borassus flabellifer*, *Brahea armata*, *Butia capitata*, *Calamus merillii*, *Caryota maxima*, *Caryota cumingii*, *Chamaerops humilis*, *Cocos nucifera*, *Corypha gebanga*, *Corypha elata*, *Elaeis guineensis*, *Howea forsteriana*, *Jubea chilensis*, *Livistona australis*, *Livistona decipiens*, *Metroxylon sagu*, *Oreodoxa regia*, *Phoenix canariensis*, *Phoenix dactylifera*, *Phoenix theophrasti*, *Phoenix sylvestris*, *Sabal umbraculifera*, *Trachycarpus fortunei* e *Washingtonia* spp.;

▼ B

- c) «Local de produção»: o local de produção definido na norma internacional n.º 5 da FAO para as medidas fitossanitárias ⁽¹⁾.

Artigo 2.º

Medidas de emergência contra o organismo especificado

É proibida a introdução e a propagação do organismo especificado na Comunidade.

⁽¹⁾ Glossário de termos fitossanitários — Norma de referência ISPM n.º 5 do Secretariado da Convenção Fitossanitária Internacional, Roma.

▼B*Artigo 3.º***Importação de vegetais susceptíveis**

Os vegetais susceptíveis só podem ser introduzidos na Comunidade se:

- a) Cumprirem os requisitos específicos de importação constantes do ponto 1 do anexo I;
- b) Forem inspeccionados pelos organismos oficiais responsáveis, por ocasião da entrada na Comunidade, para efeitos de detecção da presença do organismo especificado, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A da Directiva 2000/29/CE, e considerados isentos do mesmo.

*Artigo 4.º***Circulação de vegetais susceptíveis na Comunidade**

Os vegetais susceptíveis provenientes da Comunidade ou importados para a Comunidade nos termos do artigo 3.º só podem circular na Comunidade se cumprirem as condições constantes do ponto 2 do anexo I.

▼M2*Artigo 5.º***Pesquisas e notificações**

1. Os Estados-Membros realizam pesquisas anuais oficiais para detectar a presença do organismo especificado ou indícios de infestação nos vegetais de *Palmae* pelo organismo especificado nos respectivos territórios.

Sem prejuízo do artigo 16.º, n.º 2, da Directiva 2000/29/CE, os resultados dessas investigações são apresentados à Comissão e aos demais Estados-Membros até 28 de Fevereiro de cada ano. Em Estados-Membros nos quais se encontre presente o organismo especificado, essa notificação é acompanhada por:

- a) Uma versão actualizada dos planos de acção adoptados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1;
- b) Uma lista actualizada das zonas demarcadas estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, incluindo informação actualizada sobre a sua descrição e localização (incluindo mapas).

2. Os Estados-Membros garantem que qualquer surgimento suspeito ou verificado do organismo especificado numa zona no seu território é imediatamente notificado ao organismo oficial responsável do Estado-Membro em questão.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 2, da Directiva 2000/29/CE, os Estados-Membros notificam, em qualquer caso, num prazo de cinco dias por escrito a Comissão e os restantes Estados-Membros do surgimento verificado do organismo especificado numa zona do seu território na qual a sua presença era até aí desconhecida.

▼ M2*Artigo 6.º***Medidas de erradicação, zonas demarcadas e planos de acção**

1. Sempre que, a partir dos resultados das pesquisas referidas no artigo 5.º, n.º 1, das notificações referidas no artigo 5.º, n.º 2 ou de informação de qualquer outra fonte, existirem provas da presença do organismo especificado no território de um Estado-Membro, o mesmo deve, sem demora:

- a) Definir uma zona demarcada em conformidade com o anexo II, ponto 1;
- b) Estabelecer e executar um plano de acção nessa zona demarcada, em conformidade com o anexo II, ponto 3, incluindo as medidas oficiais em conformidade com o anexo II, ponto 2.

2. Sempre que um Estado-Membro definir uma zona demarcada e estabelecer um plano de acção em conformidade com o n.º 1, notifica-o à Comissão e aos restantes Estados-Membros no prazo de um mês a contar a partir da notificação prevista no artigo 5.º, n.º 3. Esta notificação inclui uma descrição daquela zona demarcada, um mapa e o plano de acção referido.

3. Os Estados-Membros garantem que o plano de acção e as medidas técnicas referidas no n.º 1, alínea b), são executados por funcionários tecnicamente qualificados e devidamente autorizados e/ou agentes ou operadores qualificados ou, pelo menos, sob a supervisão directa dos organismos oficiais responsáveis.

4. Os Estados-Membros podem subtrair-se à obrigação de definir uma zona demarcada, tal como referida no n.º 1, alínea a), nos casos em que as pesquisas referidas no artigo 5.º, n.º 1, as notificações referidas no artigo 5.º, n.º 2, ou as informações de qualquer outra fonte tenham mostrado que:

- a) Apenas os vegetais pertencentes a uma remessa de vegetais susceptíveis foram identificados como infestados numa zona com um raio de 10 km em redor dos vegetais infestados, na qual o organismo especificado não era até aí conhecido;
- b) Essa remessa foi introduzida na zona em questão menos de 5 meses antes e já tinha sido infestada antes da introdução; e
- c) Tendo em conta princípios científicos sólidos, a biologia do organismo especificado, o nível de infestação, a época do ano e a distribuição específica dos vegetais susceptíveis no Estado-Membro em causa não se verificou risco de propagação do organismo especificado desde a introdução da remessa infestada na zona.

Nestes casos, os Estados-Membros devem estabelecer um plano de acção em conformidade com o anexo II, ponto 3, mas podem decidir não definir uma zona demarcada e limitar as medidas oficiais referidas no anexo II, ponto 3, para a destruição do material infestado, efectuando um programa de pesquisa intensificado numa zona de, pelo menos, 10 km em redor da infestação e o rastreio de material vegetal relacionado.

▼B

Artigo 7.º

Cumprimento

Os Estados-Membros procedem, se necessário, à alteração das medidas que tenham adoptado para se protegerem contra a introdução e propagação do organismo especificado, a fim de que essas medidas sejam conformes à presente decisão. Informam imediatamente a Comissão dessas medidas.

Artigo 8.º

Revisão

A presente decisão é revista até 31 de Março de 2008.

Artigo 9.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.



ANEXO I

Medidas de emergência referidas nos artigos 3.º e 4.º da presente decisão**1. Requisitos de importação específicos**

Sem prejuízo das disposições constantes do ponto 17 da parte A do anexo III e do ponto 37 da secção I da parte A do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, os vegetais susceptíveis provenientes de países terceiros devem ser acompanhados de um certificado conforme ao referido no n.º 1 do artigo 13.º da dita directiva, que declara, na rubrica «Declaração Adicional», que os vegetais susceptíveis, incluindo os recolhidos em *habitats* naturais:

- a) Foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, num país onde não haja conhecimento da ocorrência do organismo especificado; ou
- b) Foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, numa zona indemne de pragas, estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária do país de origem, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; na rubrica «Local de origem», deve ser mencionado o nome da zona indemne de pragas; ou
- c) Foram, pelo menos durante o período de um ano antes da importação, cultivados num local de produção:
 - i) registado e supervisionado pelo organismo fitossanitário oficial do país de origem, e
 - ii) onde as plantas foram colocadas num sítio com protecção física completa contra a introdução do organismo especificado ou com aplicação dos tratamentos preventivos apropriados, e
 - iii) onde, no decurso das inspecções oficiais levadas a efeito pelo menos trimestralmente e imediatamente antes da exportação, não foram detectados quaisquer indícios do organismo especificado.

2. Condições de circulação

Os vegetais susceptíveis provenientes da Comunidade ou importados para a Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 3.º só podem circular na Comunidade se forem acompanhados de um passaporte fitossanitário elaborado e emitido em conformidade com a Directiva 92/105/CEE da Comissão ⁽¹⁾ e se tiverem sido cultivados:

- a) Durante o respectivo ciclo de vida, num Estado-Membro ou país terceiro onde não se registe a ocorrência do organismo especificado; ou
- b) Durante o respectivo ciclo de vida, num local de produção numa zona indemne de pragas, estabelecida pelo organismo oficial responsável num Estado-Membro ou pelo organismo nacional de protecção fitossanitária de um país terceiro, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou
- c) Num local de produção num Estado-Membro durante um período de dois anos antes da sua entrada em circulação, durante o qual:
 - i) os vegetais susceptíveis foram colocados num sítio com protecção física completa contra a introdução do organismo especificado ou com aplicação dos tratamentos preventivos apropriados, e
 - ii) não foram detectados quaisquer indícios do organismo especificado no decurso das inspecções oficiais, levadas a efeito pelo menos trimestralmente;

ou

⁽¹⁾ JO L 4 de 8.1.1993, p. 22. Directiva alterada pela Directiva 2005/17/CE (JO L 57 de 3.3.2005, p. 23).

▼ M2

- d) Se importados em conformidade com o ponto 1, alínea c), do presente anexo, tiverem sido cultivados, desde a sua introdução na União, num local de produção num Estado-Membro durante um período mínimo de um ano antes da sua entrada em circulação, durante o qual:
 - i) os vegetais susceptíveis foram colocados num sítio com protecção física completa contra a introdução e/ou propagação do organismo especificado; e
 - ii) não foram detectados quaisquer indícios do organismo especificado no decurso das inspecções oficiais, levadas a efeito pelo menos trimestralmente.

▼B*ANEXO II***Medidas de emergência referidas no artigo 6.º da presente decisão****1. Estabelecimento de zonas demarcadas**

- a) As zonas demarcadas referidas no artigo 6.º são compostas pelos seguintes elementos:
- i) uma zona infestada onde a presença do organismo especificado foi confirmada e que inclui todos os vegetais susceptíveis com sintomas da presença do organismo especificado, bem como, se aplicável, todos os vegetais susceptíveis pertencentes ao mesmo lote na altura da plantação,
 - ii) uma zona-tampão cujo limite dista, pelo menos, 10 km do limite da zona infestada.

No caso de sobreposição ou proximidade geográfica de diversas zonas-tampão, é definida uma zona demarcada mais ampla, incluindo as zonas demarcadas pertinentes e as zonas situadas entre elas;

- b) A delimitação exacta das zonas referidas na alínea a) deve basear-se em princípios científicos sólidos, na biologia do organismo especificado, no nível de infestação, na época do ano e na distribuição específica dos vegetais susceptíveis no Estado-Membro em causa;
- c) Confirmando-se a presença do organismo especificado fora da zona infestada, a delimitação das zonas demarcadas deve ser modificada em conformidade;
- d) Se, no âmbito das pesquisas anuais previstas no n.º 1 do artigo 5.º, o organismo especificado não for detectado numa zona demarcada durante um período de três anos, essa zona deixará de existir, deixando também de ser necessário aplicar as medidas referidas no ponto 2 do presente anexo.

▼M2**2. Medidas oficiais nas zonas demarcadas**

As medidas oficiais a adoptar nas zonas demarcadas, referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), devem abranger pelo menos:

- a) Medidas apropriadas que visem a erradicação do organismo especificado, incluindo:
- i) Destruição ou, sempre que adequado, o saneamento mecânico completo dos vegetais susceptíveis infestados;
 - ii) Medidas para evitar a propagação do organismo especificado durante as acções de destruição ou saneamento através da aplicação de tratamentos químicos nas proximidades imediatas;
 - iii) Tratamento adequado dos vegetais susceptíveis infestados;
 - iv) Sempre que adequado, armadilhagem em massa com feromonas em zonas infestadas;
 - v) Sempre que adequado, substituição dos vegetais susceptíveis por vegetais não susceptíveis;
 - vi) Qualquer outra medida que possa contribuir para a erradicação do organismo especificado;

▼ M2

- b) Medidas em termos de monitorização intensiva para detecção da presença do organismo especificado através de inspecções e métodos adequados, incluindo armadilhagem com feromonas, pelo menos, nas zonas infestadas;
- c) Sempre que necessário, medidas específicas para responder a qualquer particularidade ou complicação que se pode razoavelmente esperar evitar, prejudicar ou atrasar a sua execução, nomeadamente quando relacionadas com a acessibilidade e a erradicação adequada de todos os vegetais susceptíveis, infestados ou cuja infestação se suspeita, independentemente da sua localização, de se tratar de uma propriedade pública ou privada ou da pessoa ou entidade responsável por esses vegetais.

3. Estabelecimento e execução de planos de acção

O plano de acção referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), contém uma descrição pormenorizada das medidas oficiais que o Estado-Membro em questão tomou ou pretende tomar para erradicar o organismo especificado. Inclui um calendário para a execução de cada uma dessas medidas. O plano de acção tem em conta a norma internacional n.º 9 para as medidas fitossanitárias⁽¹⁾ e tem por base uma abordagem integrada de acordo com os princípios definidos na norma internacional n.º 14⁽²⁾ para as medidas fitossanitárias.

Nas zonas demarcadas referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), para as quais os resultados das pesquisas anuais durante pelo menos três anos revelem que a erradicação do organismo especificado não seja possível num prazo adicional de um ano, o plano de acção e a sua execução devem centrar-se em primeiro lugar na contenção e supressão do organismo especificado na zona infestada, mantendo a erradicação como objectivo a mais longo prazo.

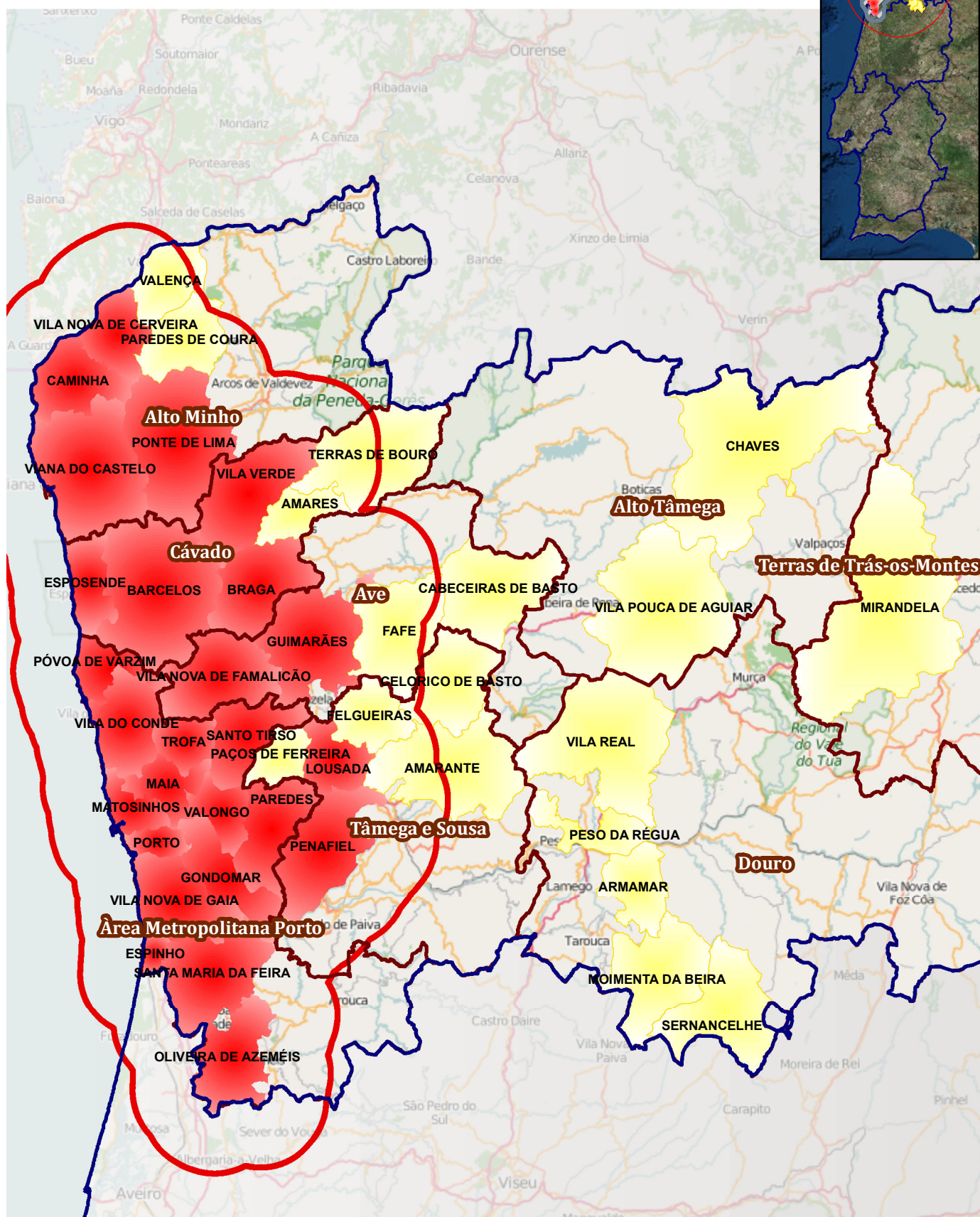
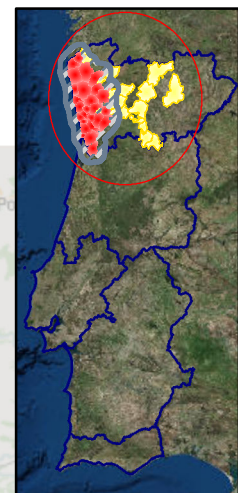
O plano de acção retoma, pelo menos, as medidas oficiais referidas no ponto 2. Relativamente ao ponto 2, alínea a), o plano de acção deve considerar todas as medidas aí enumeradas e definir os motivos da execução das medidas seleccionadas, descrevendo a situação, os dados científicos e os critérios com base nos quais as medidas foram seleccionadas.

⁽¹⁾ Orientações para os programas de erradicação de pragas — Norma de referência ISPM n.º 9 do Secretariado da Convenção Fitossanitária Internacional, Roma.

⁽²⁾ Utilização de medidas integradas numa abordagem ao sistema de gestão do risco de pragas — Norma de referência ISPM n.º 14 do Secretariado da Convenção Fitossanitária Internacional, Roma.

Plano de ação de controlo do *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier)

Mapa da Delimitação das Zonas Demarcadas - DRAP Norte



0 5 10 20 Kilometers



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E DO DESENVOLVIMENTO RURAL



ZD1 (Rf-N-C - AM-C-A-AMP-TS-BV- 26)



NUTS 2

NUTS 3



concelhos com resultados positivos

concelhos a prospectar

SIG: Isabel Reis
janeiro 2016



Técnicos responsáveis:
Lurdes Marques e Alcina Oliveira